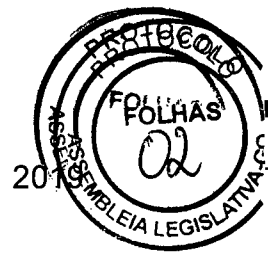


PROJETO DE LEI Nº 135

DE 19 DE Maio



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/05/2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 15.428, de 21 de outubro de 2005, que instituiu o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.428, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

XV - encargos judiciais e/ou administrativos devidos aos membros e servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, o FEMAL-GO tem por finalidade suprir e implementar as atribuições do Poder Legislativo, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das despesas de custeio, de investimentos e inversões financeiras, observadas as normas e requisitos fixados e previstos na legislação específica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
1º Secretário

Deputado JÚLIO PINA
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

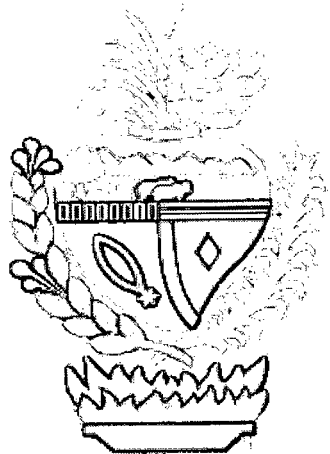
O Projeto de Lei que ora apresentado tem como finalidade harmonizar as disposições contidas da lei instituidora do Fundo Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO (Lei nº 15.428, de 21 de outubro de 2005), pelas razões a seguir.

Consoante é de conhecimento deste Parlamento, o orçamento anual deste Poder Legislativo está distribuído em duas unidades orçamentárias distintas, quais sejam, unidade orçamentária nº0101 — Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e unidade orçamentária nº 0150 - Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO, sendo que, apesar desta divisão, a destinação para efetivação dos gastos / despesas são similares ou idênticas.

É consabido, ainda, que os repasses financeiros mensais efetivados a este Poder Legislativo devem ser feitos por meio de duodécimos, nos termos das normas constitucionais vigentes, embora nem sempre sejam nos exatos valores e proporções previstas no orçamento anual aprovado, pelas mais variadas razões, como insuficiência na arrecadação prevista, alteração do cenário econômico do Estado, diminuição da receita, dentre outros.

Dessa forma e neste contexto fático-legal, por questão de otimização e racionalização, e, ainda, no sentido de propiciar melhoria da gestão dos numerários, propõe-se alteração no artigo 1º para identificar a área de aplicação dos recursos do FEMAL-GO, de modo a alcançar estreita relação com a as hipóteses previstas no Regulamento.

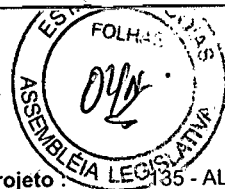
Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2019001181



Data Autuação: 19/03/2019

Projeto: 135 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: MESA DIRETORA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 15.428, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - FEMAL - GO.



2019001181



PROJETO DE LEI Nº 135

DE 19 DE Maio

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19 de Maio de 2019
[Signature]
1º Secretário

Altera a Lei nº 15.428, de 21 de outubro de 2005, que instituiu o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.428, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XV - encargos judiciais e/ou administrativos devidos aos membros e servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, o FEMAL-GO tem por finalidade suprir e implementar as atribuições do Poder Legislativo, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das despesas de custeio, de investimentos e inversões financeiras, observadas as normas e requisitos fixados e previstos na legislação específica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

[Signature]
Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

[Signature]
Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
1º Secretário

[Signature]
Deputado JÚLIO PINA
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentado tem como finalidade harmonizar as disposições contidas da lei instituidora do Fundo Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO (Lei nº 15.428, de 21 de outubro de 2005), pelas razões a seguir.

Consoante é de conhecimento deste Parlamento, o orçamento anual deste Poder Legislativo está distribuído em duas unidades orçamentárias distintas, quais sejam, unidade orçamentária nº0101 — Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e unidade orçamentária nº 0150 - Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO, sendo que, apesar desta divisão, a destinação para efetivação dos gastos / despesas são similares ou idênticas.

É consabido, ainda, que os repasses financeiros mensais efetivados a este Poder Legislativo devem ser feitos por meio de duodécimos, nos termos das normas constitucionais vigentes, embora nem sempre sejam nos exatos valores e proporções previstas no orçamento anual aprovado, pelas mais variadas razões, como insuficiência na arrecadação prevista, alteração do cenário econômico do Estado, diminuição da receita, dentre outros.

Dessa forma e neste contexto fático-legal, por questão de otimização e racionalização, e, ainda, no sentido de propiciar melhoria da gestão dos numerários, propõe-se alteração no artigo 1º para identificar a área de aplicação dos recursos do FEMAL-GO, de modo a alcançar estreita relação com a as hipóteses previstas no Regulamento.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.